

18 a 22 de agosto de 2008 - Nº 59

A competência terminativa no processo legislativo do Congresso Nacional

A competência terminativa das comissões constitui-se num importante instrumento do processo legislativo. De fato, pelo art. 58, § 2º, I, matérias relevantes para a cidadania e a sociedade em geral podem dispensar a discussão e a votação dos Plenários das Casas e do próprio Congresso Nacional, salvo o recurso de um décimo dos membros da instituição pertinente.

No âmbito do Senado Federal, o art. 91 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal - RISF), rege a competência terminativa das Comissões. Desse modo, tal prerrogativa aplica-se aos projetos de lei ordinária dos Senadores, exceto projetos de códigos, e aos projetos de resolução que suspendam, total ou parcialmente, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ao Presidente do Senado Federal cabe, ouvidas as lideranças, conferir competência às comissões para apreciar, terminativamente: 1) tratados ou acordos internacionais; 2) autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas; 3) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares; 4) projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar, aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa.

Excetuam-se da competência terminativa das comissões as propostas de emendas (PECs) à Constituição Federal (CF) e os projetos de resolução que: 1) alterem o Regimento Interno; 2) autorizem ou definam os limites da dívida pública (CF, arts. 52, V a IX); 3) definam as alíquotas máximas do impostos sobre a transmissão

causa mortis e doação (ITCD) ou estabeleçam as alíquotas das operações e prestações, interestaduais e de exportação, assim como as alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) - CF, art. 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V.

No âmbito da Câmara dos Deputados, sob a denominação de deliberação conclusiva das Comissões, a discussão e a votação de projetos de lei com a dispensa do Plenário é versada no art. 24 da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Excetuam-se dessa faculdade os projetos de lei complementar, código, iniciativa popular, Comissão ou relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, na forma do § 1º do art. 68 da Constituição Federal, a exemplo dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Tampouco podem usufruir desse expediente do processo legislativo, na Câmara dos Deputados, os projetos de lei oriundos do Senado, ou por ele emendados, quando tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas, assim como os que tenham recebido pareceres divergentes ou tramitem em regime de urgência;

Como se vê, esse instrumento do processo legislativo confere maior liberdade às lideranças do Congresso Nacional e das suas Casas, no sentido da superação dos obstáculos impostos, pelo trancamento das deliberações, nos respectivos Plenários. Ainda assim, há que se atentar para as diferenças, nas restrições à sua utilização, em cada Casa.